Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 137/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03808/2012
PROTOCOLO	**:** 1248379
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
INTERESSADO	**:** ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADOS
VALOR	**:** R$ 343.050,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÕES DAS PARTES –TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

É regular a formalização do contrato administrativo que observa as cláusulas necessárias, como o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento, direitos e obrigações dos contratantes, dotação orçamentária, penalidade, multa e foro.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais. A publicação e a remessa de documentos intempestiva ensejam aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº 504/2011 e de seu 1º Termo Aditivo, firmados entre Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Escola de Educação Especial Julia Ribeiro, com aplicação de **multa** ao **Sr. Sebastião Nogueira Faria**, Secretário Municipal de Saúde, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na publicação do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como sua remessa a esta Corte de Contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuida-se de contratação pública, Contrato Administrativo nº 504/2011, oriundo de Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAE Dourados – Escola de Educação Especial Julia Ribeiro, visando à contratação de estabelecimento de saúde credenciado para a execução de serviços ambulatoriais para pacientes com deficiência mental e/ou com autismo, bem como pacientes que necessitem de estimulação neuro-sensorial atendidos pelo Sistema SUS, no valor de R$ 343.050,00 (trezentos e quarenta e três mil e cinquenta reais), pelo prazo de 30 (trinta) meses, contados a partir de 13 de dezembro de 2011.

Cumpre salientar que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 11/2011), o qual deu origem ao Contrato em comento, já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular nº 6379/2013, constante no processo TC/MS nº 03810/2012, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimações e juntada de documentos, por meio da Análise nº 12128/2016 (peça digital 25), concluiu pela regularidade do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo, ressalvando quanto ao descumprimento de prazo na publicação e remessa do Termo Aditivo.

No mesmo sentido da Equipe Técnica, manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer “PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 17282/2016” (peça digital 26), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo e do 1º Termo Aditivo, além da imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, esclareço que este exame recai sobre a formalização do Contrato nº 504/2011 e de seu 1º Termo Aditivo, conforme artigo 120, II e III, alínea “a”, parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Pois bem, verifico que o Contrato Administrativo nº 504/2011 (peça digital 03) apresenta todas as cláusulas necessárias para sua correta formalização, conforme disposto no artigo 55, da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, a saber, o valor estima-

do da contratação, vigência, forma de pagamento, direitos e obrigações dos contratantes, dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 13 de dezembro de 2011, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 04 de janeiro de 2012 (peça digital 04), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 25 de janeiro de 2012, cumprindo, assim, com o prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 504/2011, este se encontra devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, porém sua publicação resumida em imprensa oficial, condição indispensável para sua eficácia, ocorreu fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, assim como fora remetido intempestivamente a esta Corte de Contas para análise.

Ressalto que os atrasos apontados representam infrações às prescrições legal e regulamentar, sujeitando o responsável à imposição de multa, na forma do disposto no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 504/2011 e de seu 1º Termo Aditivo, firmados entre Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Escola de Educação Especial Julia Ribeiro, visando à contratação de estabelecimento de saúde credenciado para a execução de serviços ambulatoriais para pacientes com deficiência mental e/ou com autismo, bem como pacientes que necessitem de estimulação neuro-sensorial atendidos pelo Sistema SUS, pois estão de acordo com as disposições legais aplicáveis, com fulcro no artigo 120, II e III, parágrafo 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Sebastião Nogueira Faria, Secretário Municipal de Saúde e responsável pela formalização do 1º Termo Aditivo, inscrito no CPF nº 051.407.811-15, no valor de 30 (trinta) UFERMS, com fulcro nos artigos 42, IX e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na publicação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 504/2011, bem como na sua remessa a esta Corte de Contas;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial

de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

4. Pelo **RETORNO DOS AUTOS** à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento e análise da fase de execução do Contrato nº 504/2011, na forma regimental;

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos responsáveis acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da formalização do Contrato nº 504/2011 e de seu 1º Termo Aditivo e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. JFC
SETAC. TST/DSSM